

Processo: 1.0000.26.004225-4/001
Relator: Des.(a) Francisco Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Francisco Costa
Data do Julgamento: 23/04/2026
Data da Publicação: 28/04/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DO MOTORISTA PARCEIRO DA PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE (UBER) - RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL, QUE SE DESENVOLVE INTEGRALMENTE PELO MEIO DIGITAL - PERTINÊNCIA DAS TELAS SISTÊMICAS QUE DEMONSTRARAM A ADULTERAÇÃO DE ROTAS PELO AUTOR, COM O OBJETIVO DE OBTER MAIOR GANHO - VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E AO CÓDIGO DA COMUNIDADE CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO OBSERVADO - REGULARIDADE DA CONDUTA DA PLATAFORMA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas relações firmadas exclusivamente por meio de plataformas digitais, as provas são, em regra, constituídas por registros sistêmicos, os quais, quando coerentes e consistentes, constituem meio idôneo de demonstração dos fatos. Precedente.

2. Hipótese em que os prints e registros eletrônicos apresentados pela plataforma evidenciam a prática de condutas irregulares pelo motorista parceiro, consistentes na alteração indevida de rotas com o objetivo de majorar o valor das corridas, sem que o autor tenha produzido prova apta a desconstituir os elementos. Elevada avaliação do motorista na plataforma que não se mostra suficiente, por si só, para afastar a comprovação de condutas contrárias aos termos de uso.

3. Não há falar em ofensa ao contraditório, quando comprovado que o autor foi previamente notificado das irregularidades e teve a possibilidade de solicitar revisão administrativa, ainda que posteriormente indeferida. 4. Demonstrada a violação ao Código da Comunidade e aos termos e condições contratuais, é legítima a desativação do cadastro do motorista parceiro, especialmente porque a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza eminentemente contratual, devendo ser regida pelos princípios da autonomia privada, obrigatoriedade dos contratos e, especialmente, da boa-fé em sua dupla face; subjetiva e objetiva. Cenário em que a plataforma não está obrigada a manter vínculo com motorista que descumpra as regras contratuais, sobretudo quando evidenciada conduta voltada à obtenção de vantagem indevida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.26.004225-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ----- - APELADO(A)(S): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FRANCISCO COSTA
RELATOR

DES. FRANCISCO COSTA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a r. sentença (doc. 29) proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que julgou improcedente a "Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais" ajuizada por ele em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Em suas razões recursais o apelante sustentou que a r. sentença deve ser reformada, ao argumento de que a desativação de seu cadastro na plataforma da apelada ocorreu de forma arbitrária, sem a apresentação de justificativa concreta e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, circunstância que lhe ocasionou relevantes prejuízos financeiros, porquanto a atividade exercida constituía sua principal fonte de renda. Aduziu que a imputação de "atividade atípica" se revelou genérica e desprovida de lastro probatório, não sendo suficientes os registros unilaterais de viagens apresentados pela empresa para comprovar

eventual manipulação de rotas, sobretudo diante da existência de fatores externos que podem influenciar o trajeto percorrido, como condições de trânsito e intervenções viárias.

Alegou que ao promover a desativação sumária de seu perfil a apelada violou os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, porquanto deixou de oportunizar a apresentação de defesa prévia e de fornecer informações detalhadas acerca das supostas irregularidades, o que inviabilizou o exercício pleno do contraditório. Afirmou que a autonomia privada invocada pela sentença não autoriza a adoção de medidas arbitrárias, devendo ser relativizada diante da vulnerabilidade do motorista parceiro, que depende economicamente da plataforma, bem como diante da assimetria informacional existente na relação.

Pontuou que não houve comprovação robusta da alegada conduta ilícita, incumbindo à apelada o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a suposta manipulação do sistema, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou no caso concreto, já que inexistente prova técnica apta a corroborar a tese defensiva.

Ressaltou, ainda, que seu histórico na plataforma, com mais de três mil corridas realizadas e elevada avaliação pelos usuários, evidencia a regularidade de sua conduta, tornando inverossímil a acusação de fraude, sobretudo sem respaldo probatório consistente.

Asseverou que a notificação encaminhada pela apelada se mostrou insuficiente e genérica, não contendo a especificação das condutas imputadas, tampouco das viagens supostamente irregulares, o que reforça a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defendeu que a desativação indevida ensejou danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de exercício de sua atividade habitual, bem como danos morais, em razão dos transtornos experimentados e da abrupta interrupção de sua fonte de subsistência.

Pediu, ao final, o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença, a fim de determinar seu cadastramento na plataforma da apelada, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da inversão dos ônus sucumbenciais.

O preparo não foi recolhido, uma vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Foram apresentadas as contrarrazões (doc. 34).

É o relatório.

Conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade da exclusão do autor/apelante da plataforma digital administrada pela recorrida Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e, por conseguinte, verificar a subsistência, ou não, do alegado dever de indenizar.

Com efeito, impende destacar, inicialmente, que a dinâmica relacional estabelecida entre a ré e seus motoristas parceiros se desenvolve integralmente por meio digital, mediante a utilização da plataforma tecnológica disponibilizada pela empresa.

A peculiaridade justifica, por si só, que os elementos probatórios produzidos nos autos sejam, em sua maioria, constituídos por registros sistêmicos e telas extraídas do próprio aplicativo, os quais, no caso concreto, revelaram-se aptos a demonstrar a existência da relação contratual e, sobretudo, a conduta imputada ao autor/apelante.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PLEITO INDENIZATÓRIO - DESCREDECIMENTO DE PERFIL - MOTORISTA DE APLICATIVO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO - SEGURANÇA DOS USUÁRIOS - TELAS SISTÊMICAS - PLATAFORMA DIGITAL - PROVA ADMITIDA - FRAUDE NO APLICATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

- A depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabendo a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.

- Conferido o direito de defesa e restada comprovada a violação aos termos de conduta pelo motorista de aplicativo, não se revela abusivo o descredenciamento do seu perfil profissional.

- Por se tratar de plataforma que opera exclusivamente pelo meio digital, não há óbice que a comprovação do motivo do descredenciamento do perfil profissional seja realizada por meio de telas sistêmicas.

- Não derruídas as provas coligidas aos autos, hábeis a demonstrar a adulteração do GPS no aplicativo gerido pela UBER, imperiosa a manutenção de improcedência do pedido autoral." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.1855410/002, Relatora: JD 2G Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, 18ª Câmara Cível, julgamento em 26/11/2024, publicação da súmula em 27/11/2024) (sem grifos no original).

Nesse contexto, os prints colacionados pela ré em sua peça de defesa (doc. 22) constituem meio idôneo de prova, evidenciando que o autor, de fato, promovia a adulteração das rotas das viagens, desviando-se do trajeto originalmente

indicado pelo aplicativo para, deliberadamente, majorar o valor final cobrado do usuário. As referidas telas demonstram, com precisão, que em diversas ocasiões o motorista realizava percursos mais extensos, com a inclusão de "voltas" desnecessárias, circunstância que ensejava acréscimos no valor da corrida, que podiam alcançar em média R\$ 15,00 (quinze reais):

- Viagem 1: realizada no dia 03/12/2024, às 07:14 PM; Valor pré-definido para o usuário era de R\$ 16,22. Porém, como o Autor não seguiu a rota correta, o valor aumentou para R\$ 27,36;
- Viagem 2: realizada no dia 01/12/2024, às 05:45 PM; Valor pré-definido para o usuário era de R\$ 24,98. Porém, como o Autor não seguiu a rota correta, o valor aumentou para R\$ 39,34;
- Viagem 3: realizada no dia 25/11/2024, às 11:27 AM. Valor pré-definido para o usuário era de R\$ 18,92. Porém, como o Autor não seguiu a rota correta, o valor aumentou para R\$ 33,26;
- Viagem 4: realizada no dia 19/11/2024, 03:37 PM; Valor pré-definido para o usuário era de R\$ 21,98. Porém, como o Autor não seguiu a rota correta, o valor aumentou para R\$ 31,67;

De outro lado, o autor/apelante limitou-se a sustentar que os registros apresentados não corresponderiam à realidade dos fatos, sem, contudo, produzir qualquer elemento probatório apto a infirmar as evidências constantes das telas sistêmicas, o que evidencia a fragilidade de sua tese recursal, sobretudo diante da regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o autor ostentar avaliação elevada na plataforma não tem o condão de afastar a prática das irregularidades demonstradas nos autos, porquanto a boa reputação não constitui elemento suficiente para elidir prova concreta de conduta incompatível com as diretrizes estabelecidas pela empresa.

Diante desse contexto, conclui-se que a exclusão do acesso do autor da plataforma disponibilizada aos motoristas prestadores de serviços mostrou-se devidamente justificada, notadamente em razão da violação ao Código da Comunidade Uber (doc. 24) e aos Termos e Condições Contratuais expressamente aceitos pelo apelante no momento de sua adesão (doc. 25).

Inclusive, assim prevê o Código da Comunidade Uber:

"Fraudes

Além de ser crime, fraudes prejudicam a confiança na comunidade e afetam toda a sociedade. É proibido falsificar informações ou assumir a identidade de outra pessoa, por exemplo, durante o cadastro ou uma verificação de segurança. É importante apresentar informações corretas ao relatar incidentes, criar e acessar suas contas da Uber, contestar cobranças e taxas, bem como solicitar créditos. Solicite apenas valores e reembolsos a que você tem direito e use corretamente as ofertas e promoções. Não conclua transações inválidas propositalmente.

Alguns exemplos de atividades fraudulentas: enviar documentos falsos; aumentar de propósito o tempo ou a distância de uma viagem ou entrega; aceitar solicitações de viagem ou entrega sem intenção de concluí-las, inclusive provocar o cancelamento pelos usuários do app da Uber; criar contas falsas; reivindicar taxas ou cobranças fraudulentas, como taxas de limpeza falsas; solicitar, aceitar ou concluir de propósito viagens ou entregas fraudulentas ou falsificadas; declarar que concluiu uma entrega sem ter retirado o pedido ou pacote; retirar um pedido ou pacote e ficar com parte dele ou não entregá-lo; agir com intenção de prejudicar ou manipular o funcionamento normal da Plataforma da Uber; prejudicar intencionalmente o oferecimento de solicitações de viagens ou entregas a outros parceiros ao permanecer online sem intenção de aceitar solicitações manipular configurações no telefone para impedir o funcionamento correto do app e do sistema de GPS do seu celular enquanto estiver utilizando a Plataforma da Uber; coordenar individual ou coletivamente a indução de uma alteração artificial de preços; abusar de promoções e/ou não usá-las para o propósito destinado; contestar cobranças por motivos fraudulentos ou ilegítimos; criar contas duplicadas indevidas; ou falsificar documentos, registros ou outros dados com propósitos fraudulentos." (doc. 24).

No tocante à alegada ausência de contraditório, também não assiste razão ao recorrente.

Isso porque restou demonstrado que o autor foi devidamente notificado acerca das irregularidades identificadas, tendo-lhe sido oportunizada, inclusive, a formulação de pedido de revisão administrativa, o qual, contudo, foi posteriormente indeferido, conforme evidenciam as próprias telas sistêmicas por ele acostadas aos autos (doc. 7).

De toda forma, assim prevê os Termos e Condições Contratuais acordados pelo autor:

"12.2. Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da

Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência.

Em certos casos, a Uber, antes de decidir sobre a rescisão deste Contrato com base na alínea (b) acima, permitirá que o Cliente realize um pedido de revisão, apresentando informações relevantes relativas a uma violação identificada ao Contrato. Durante o período de análise do pedido de revisão pela Uber ou por terceiro, o Cliente não poderá realizar viagens. A decisão de rescindir o Contrato após a análise do pedido de revisão formulado pelo Cliente será final e ficará a exclusivo critério da Uber". (doc. 25).

Importa consignar que a relação estabelecida entre motorista e plataforma possui natureza eminentemente contratual, fundada na livre manifestação de vontade das partes, devendo, portanto, ser regida pelas cláusulas pactuadas, bem como pelos princípios que norteiam o direito contratual.

Com efeito, em todo ajuste contratual, impõe-se às partes o dever de observância da lealdade, da probidade e da boa-fé objetiva, que se traduzem em padrões de conduta pautados na honestidade, na cooperação e no respeito recíproco.

Nesse sentido, incumbe aos contratantes agir de modo compatível com os princípios da obrigatoriedade dos contratos, do consensualismo, da autonomia da vontade e, especialmente, da boa-fé objetiva.

No caso em exame, ao aderir à plataforma da apelada o autor anuiu expressamente com os termos e condições de uso do aplicativo, dentre os quais se encontrava a vedação à prática de condutas fraudulentas, como a manipulação indevida de rotas para obtenção de vantagem econômica.

Todavia, conforme demonstrado nos autos, as referidas diretrizes não foram observadas pelo demandante.

Não se pode olvidar, ainda, que a empresa ré não está obrigada a manter vínculo contratual com motorista que se utiliza da plataforma de maneira inadequada, sobretudo quando constatado histórico de condutas irregulares voltadas a burlar as regras do sistema.

A justificativa para a desativação do cadastro do recorrente, consistente na realização de viagens fraudulentas e na adoção de práticas vedadas pelo regulamento da plataforma, encontra respaldo nas disposições contratuais às quais ele voluntariamente se submeteu.

Destarte, evidenciada a inobservância, pelo apelante, do regramento aplicável aos motoristas parceiros, impõe-se o reconhecimento da regularidade da conduta adotada pela ré, ora apelada, não havendo falar em ilicitude ou em dever de indenizar. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA UBER. LEGITIMIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se aplica o CDC, pois a plataforma é utilizada como insumo para atividade profissional, afastando a condição de destinatário final.

4. A exclusão do motorista se deu com base em cláusula contratual válida, diante de relatos de má conduta atribuída ao apelante.

5. Inexistência de prova de arbitrariedade ou ilicitude na rescisão do contrato. Ausência de impugnação aos documentos da defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso e desprovimento da apelação.

Tese de julgamento:

1. "Não configura relação de consumo o vínculo entre motorista e plataforma de transporte utilizada como insumo de atividade profissional".

2. "A desativação do cadastro por violação contratual não gera, por si só, direito à indenização por dano moral, ausente prova de abuso ou ilicitude."

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.218632-8/002, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2025, publicação da súmula em 16/06/2025) (sem grifos no original).

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE PLATAFORMA DIGITAL. DESLIGAMENTO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da fundamentação adequada da

sentença com base no livre convencimento motivado.

A relação contratual entre motorista e plataforma digital é regida pela autonomia privada, devendo observar os termos de uso aceitos pelas partes.

Restou demonstrada, por telas sistêmicas válidas, a prática de condutas fraudulentas e a criação de perfis duplicados pelo autor, em desacordo com os regramentos da empresa, justificando o desligamento.

As contraprovas apresentadas pelo autor são frágeis e insuficientes para afastar a veracidade dos elementos colacionados pela ré.

Inexistindo ilicitude na conduta da empresa, é incabível a pretensão indenizatória por lucros cessantes e danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso

conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de análise pormenorizada de todos os documentos, desde que a sentença se mostre fundamentada com base no conjunto probatório.

2. É legítima a exclusão de motorista parceiro da plataforma digital quando demonstrado, por prova válida, o descumprimento de regras contratuais, não havendo, nesse caso, dever de indenizar.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.114163-3/002, Relator(a): Des.(a) Christian Gomes Lima (JD), 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2025, publicação da súmula em 04/07/2025)

Logo, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, devendo ser negado provimento ao recurso de apelação.

À conta de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas e honorários pelo apelante, estes que majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária outrora deferida em favor do autor na origem. É como voto.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."